



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 233, DE 2008, QUE "ALTERA O SISTEMA
TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 233, DE 2008.

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. /08-CE

Suprime o § 7º do art. 153 da Constituição Federal e altera o inciso VIII, bem como o inciso II do § 6º do mesmo artigo, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 153...

...

VIII - operações com bens e atividades econômicas.

...

§ 6º...

...

II - relativamente a operações e atividades sujeitas à alíquota zero, isenção, não-incidência e imunidade, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou atividades seguintes, salvo determinação em contrário na lei;

JUSTIFICATIVA

Conforme parecer jurídico da Confederação Nacional de Municípios, as competências tributárias definidas na Constituição são rígidas, não podendo ser extrapoladas. Assim, os fatos tributáveis eleitos estão delimitados em sua significação, não sendo concedido ao legislador infraconstitucional direito para alargar o âmbito de referida definição ou para erigir ficções legais incompatíveis com os preceitos e princípios constitucionais vigentes (como sempre nos relembra o artigo 110 do Código Tributário Nacional).

Ao legislador constituinte derivado não resta autorizado usurpar ou, mesmo, diminuir as rígidas competências políticas, legislativas e administrativas traçadas na Constituição Federal, nem mesmo por Emenda à Constituição, sob pena de dar azo ao controle jurisdicional difuso ou concentrado.

A “prestação de serviço” prevista como critério material do artigo 156, inciso III, da CF/88, bem como do inciso VIII a ser inserido no artigo 153 da Carta Política pela PEC 233/08, significa obrigatoriamente o serviço humano prestado para outrem com conteúdo econômico, mediante contrato privado, com independência técnica e sem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

subordinação, excluindo-se, portanto, dessa definição, aqueles prestados a si mesmo ou em benefício próprio, gratuito ou desinteressados, desempenhados sob vínculo funcional ou trabalhista, bem como os serviços públicos prestados unicamente pela pessoa jurídica de direito público, excetuados aqueles que estejam sendo prestados em regime de delegação.

A instituição de um imposto sobre serviços de competência da União, mesmo através de sua competência residual, resta vedada porque implica em evidente conflito e sobreposição do mesmo em relação ao imposto sobre serviços de competência dos Estados e Municípios, uma vez que adota o mesmo fato gerador e base de cálculo do ISS e ICMS, significando uma declarada usurpação de competência tributária desses Entes Federados.

A manutenção da PEC 233/08 nos termos ora propostos deverá ensejar inúmeros conflitos judiciais por parte dos Contribuintes (atingidos pela bi-tributação), bem como por parte dos Estados e Municípios (que restarão extirpados de receitas tributárias não passíveis de subtração), conseqüentemente sobrecarregando-se ainda mais o Poder Judiciário.

Como forma de redução de tais questionamentos, é de todo prudente que o novo imposto venha a ser chamado, v.g., de "imposto sobre operações com bens e atividades econômicas", adotando-se, como referência, as normas já positivadas através do instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica (CNAE) e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país e Receita Federal.

Sala de Sessões,

Deputado Lira Maia (DEM/PA)